

**13/10/2026**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.455 SÃO PAULO**

|                       |                                                 |
|-----------------------|-------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. LUIZ FUX</b>                          |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME</b>            |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SETIMIO SALERNO MIGUEL</b>                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RODRIGO DE FREITAS</b>                     |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA</b>         |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: UNIÃO</b>                                  |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>            |

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO IPI. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NO ARE 1.144.894. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. DECISÃO QUE TRATOU DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

**Ministro LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.455 SÃO PAULO**

|                       |                                                 |
|-----------------------|-------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. LUIZ FUX</b>                          |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME</b>            |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SETIMIO SALERNO MIGUEL</b>                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RODRIGO DE FREITAS</b>                     |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA</b>         |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: UNIÃO</b>                                  |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>            |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto por Calçados Guaraldo Ltda. - ME contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento à reclamação, que restou assim ementada:

*“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO IPI. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NO ARE 1.144.894. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. DECISÃO QUE TRATOU DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”*

O agravante sustenta, em síntese, que a *“determinação de nova liquidação por artigos não pode ser examinada de forma dissociada daquilo que já foi discutido e decidido na própria fase executiva”* (doc. 52, p. 5).

Sustenta, nesse sentido, que, ao determinar nova liquidação, o acórdão reclamado permitiu a reabertura de matéria submetida à execução, posteriormente alcançada pela coisa julgada, e afrontou a decisão proferida no ARE 1.144.894, a qual desproveu o recurso da União pela incidência da Súmula 283 do STF, mantendo, portanto, a preservação

**RCL 97455 AGR / SP**

da coisa julgada.

Requer o provimento do presente agravo, para que a reclamação seja julgada procedente e, subsidiariamente, que o feito seja levado a julgamento perante a Segunda Turma para determinar o prosseguimento da reclamação.

Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.455 SÃO PAULO**

|                       |                                                 |
|-----------------------|-------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. LUIZ FUX</b>                          |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME</b>            |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SETIMIO SALERNO MIGUEL</b>                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RODRIGO DE FREITAS</b>                     |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA</b>         |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: UNIÃO</b>                                  |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>            |

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A irresignação da parte agravante não merece prosperar, haja vista não ter trazido aos autos quaisquer elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Tal como consignei, a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da *“observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”* (artigo 988, IV).

**RCL 97455 AGR / SP**

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Corte: Rcl 50.238 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 24/05/2022; Rcl 54.159 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 15/09/2022; Rcl 54.142 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 23/08/2022).

À luz dessas premissas, verifiquei que a reclamação teve como principal fundamento a alegação de ofensa ao que decidido no ARE 1.144.894, de minha relatoria.

Deveras, no referido julgado, em que se discutia a exigibilidade de título executivo judicial em função da data de extinção do crédito prêmio

**RCL 97455 AGR / SP**

de IPI à exportação, proferi decisão de desprovemento do agravo em recurso extraordinário, por encontrar óbice da Súmula 283 do STF, diante da ausência de impugnação do fundamento autônomo do acórdão recorrido acerca da preservação da autoridade da coisa julgada, consoante se extrai da ementa do referido *decisum* (doc. 19, p. 2):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI À EXPORTAÇÃO. DATA DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. DECRETOS-LEIS 491/1969, 1.658/1979 E 1.722/1979. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA NA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.” (ARE 1.144.894, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/02/2020)

Em que pese os argumentos trazidos no agravo, o cotejo analítico entre o paradigma e a decisão reclamada revelou a carência do requisito da estrita aderência entre a controvérsia de origem e o paradigma invocado. Isso porque a decisão reclamada trata da forma de liquidação do título judicial transitado em julgado, diante da complexidade fática e documental envolvida, consoante se extrai do seguinte excerto do *decisum* impugnado (doc. 23, p. 21-22):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RESP 959.338. RECURSO

**RCL 97455 AGR / SP**

REPETITIVO. RESP 1.387.248. AGRAVO PROVIDO.

*I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que manteve a expedição de ofícios requisitórios com base em cálculos apresentados unilateralmente pela parte exequente, sem prévia manifestação da Contadoria Judicial ou da Fazenda Pública. A controvérsia remonta a ação de conhecimento em que se reconheceu o direito da empresa exequente ao crédito-prêmio do IPI, com posterior sentença executiva de ressarcimento das diferenças apuradas, nos moldes do DL n. 491/1969.*

*II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível dar seguimento à execução com base em cálculos unilaterais, sem manifestação da parte executada ou da Contadoria Judicial; (ii) saber se a natureza do título judicial transitado em julgado impõe a necessidade de liquidação por artigos, com observância do contraditório e da ampla defesa, e (iii) analisar as alegações da parte agravada apresentadas em embargos de declaração opostos contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal.*

*III. Razões de decidir 3. Verifica-se que os títulos executivos judiciais transitados em julgado, tanto na fase de conhecimento quanto nos embargos à execução, apenas reconheceram, respectivamente, o direito da autora de apurar o crédito-prêmio do IPI pela sistemática do DL n. 491/1969 e Decretos 64.822/69 e 78.986/76, desconsiderando as portarias cujas nulidades foram declaradas, e ainda, que a execução deveria prosseguir, diante do reconhecimento da restituição. 4. Conforme orientação firmada pelo STJ em recursos repetitivos, em especial no REsp 959.338, a liquidação de sentença sobre crédito-prêmio do IPI deve ser feita por artigos, diante da complexidade fática e documental envolvida. 5. O E. STJ, no REsp 1.387.248, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que: 'As questões apresentadas pela Fazenda Nacional merecem consideração, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede o julgamento por presunção em desfavor dos entes públicos'. 6. O prosseguimento da execução com base em cálculos*

**RCL 97455 AGR / SP**

*unilaterais, sem verificação pela Contadoria Judicial e sem oportunizar a manifestação da parte contrária, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. As alegações formuladas pela parte agravada nos embargos de declaração opostos contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal se entrelaçam com o mérito recursal.*

*IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração opostos pela parte agravada julgado prejudicados. Agravo de instrumento da União provido. Cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos e determinação para o regular prosseguimento da liquidação por artigos, com observância ao contraditório e à ampla defesa.*

*Tese de julgamento: ‘1. A execução de sentença que reconhece genericamente o direito ao crédito-prêmio do IPI deve observar a sistemática da liquidação por artigos, dada a sua natureza ilíquida. 2. É indispensável a prévia manifestação da parte executada e da Contadoria Judicial quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de nulidade.’*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC/1973, arts. 475-C e 730.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 959.338, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 24.06.2008; STJ, REsp 150.035/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 11.11.2014; STJ, REsp 1.387.248, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 27.11.2013.”*

No ponto, cumpre ressaltar que, em sendo a reclamação instrumento processual destinado a preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal, sua utilização só terá lugar quando houver correspondência perfeita entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de confronto na aplicação do direito. A este imperativo de correspondência a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal costuma se referir por “estrita aderência”

**RCL 97455 AGR / SP**

contida no ato reclamado e o conteúdo da súmula ou decisão apontada como paradigma. Neste sentido são os seguintes precedentes: Rcl 23.934 AgR-ED/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/08/2019; Rcl 34.525 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 05/08/2019; Rcl 34.056 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/06/2019. De minha relatoria, é o acórdão assim ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395/DF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE ESTRITA ADERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (Rcl 30.520 AgR/TO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/08/2019).*

Conforme assentado na decisão agravada, *in casu*, não se identifica, pois, estrita aderência entre o acórdão reclamado e o paradigma vinculante, de modo a se revelar inviável o progresso da presente reclamação.

Em não havendo, pois, demonstração de equívoco na decisão agravada, inviável torna-se o provimento do presente agravo.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.455**

PROCED. : SÃO PAULO/SP

**RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S): CALCADOS GUARALDO LTDA - ME

ADV.(A/S): SETIMIO SALERNO MIGUEL (67543/SP)

ADV.(A/S): RODRIGO DE FREITAS (237167/SP)

ADV.(A/S): RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA (181562/SP)

AGDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins  
Secretário da Segunda Turma